DECISÃO DO AGENTE DE LICITAÇÃO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO

Processo Administrativo: nº 104/2026

Pregão Eletrônico: nº 056/2026 — Edital nº 066/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de profissionais destinados ao atendimento da Rede Municipal de Saúde de Itapuí (7 Lotes).

Impugnante: VICTOR FERNANDO ALMENDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA (CNPJ nº 66.661.800/0001-61)

Fundamentação Legal: Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 2.875/2023.

I. PREÂMBULO E RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada tempestivamente pela pessoa jurídica VICTOR FERNANDO ALMENDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA (CNPJ nº 66.661.800/0001-61), com esteio no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face dos termos do Edital nº 066/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2026 (Processo Administrativo nº 104/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de profissionais destinados ao atendimento da Rede Municipal de Saúde do Município de Itapuí, com valor total estimado em R$ 12.013.277,68, dividido em 07 (sete) lotes autônomos.

A empresa impugnante estrutura suas razões em 08 (oito) tópicos centrais, requerendo a reforma de cláusulas editalícias que supostamente restringiriam a competitividade, a adequação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, a harmonização entre regras de julgamento de propostas e procedimentos de diligência, o esclarecimento sobre a aplicação de pisos de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) frente à contratação de prestadores civis/PJ, a supressão de termos atinentes à dedicação exclusiva para profissionais médicos, a correção da fundamentação legal da vedação a cooperativas e o saneamento de erros materiais de digitação.

II. DA TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Em consonância com o art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Item 26.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão

pública originariamente aprazada para o dia 13 de novembro de 2026, às 08:30 horas, verifica-se que o protocolo ocorreu dentro do prazo legal, razão pela qual CONHEÇO da presente impugnação, passando à análise fundamentada de seu mérito.

III. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA E JULGAMENTO INDIVIDUALIZADO

1. Exigência de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes (Item 15.14.1 do Edital)

Resultado do Julgamento: ACOLHIDO (PROCEDENTE)

Assiste razão à impugnante. A comprovação de cumprimento da cota legal de aprendizagem estabelecida no art. 429 da CLT constitui encargo trabalhista e social permanente da empresa contratada, cuja fiscalização compete à Administração no curso da gestão e execução do contrato, nos termos do art. 92, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal certidão não integra o rol taxativo de documentos de habilitação previsto no art. 68 da referida Lei Geral de Licitações.

Em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU — Acórdãos nº 9.804/2024–1ª Câmara e nº 1.930/2025–Plenário), acolhe-se a impugnação neste ponto para determinar a exclusão da exigência da referida certidão da fase de habilitação. A verificação do cumprimento das cotas de aprendizagem será exigida formalmente apenas da licitante vencedora como condição prévia à celebração do contrato e ao longo de sua vigência, providência que constará do texto retificado do Edital.

2. Qualificação Técnico-Operacional – Limitação dos Atestados de 50% às Parcelas de Maior Relevância (Item 15.2 do Edital)

Resultado do Julgamento: ACOLHIDO EM PARTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Fundamentação: Assiste parcial razão à impugnante. Embora o percentual de 50% (cinquenta por cento) seja legalmente admitido e justificado pela essencialidade dos serviços de saúde pública (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), a exigência não pode recair de forma indiscriminada sobre todos os itens que compõem cada lote. Em acolhimento à impugnação, a Administração Municipal adotou como parâmetro objetivo o filtro de 4% do valor estimado de cada lote (art. 67, § 1º), fixando-se a exigência de atestados de até 50% exclusivamente sobre os quantitativos das parcelas de maior relevância identificadas (com a respectiva padronização da equivalência anual em horas para os Lotes 01 a 07), restando afastada qualquer exigência cumulativa sobre especialidades secundárias ou residuais. Fica, ademais, expressamente ratificada a admissão do somatório de atestados e de provas por serviços similares (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 54 do Decreto Municipal nº 2.875/2023).

3. Desclassificação Direta vs. Diligência e Saneamento de Planilhas (Itens 8.5.4, 10.3.3 e 10.4.1 do Edital)

Resultado do Julgamento: ACOLHIDO EM PARTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Procede o apontamento da impugnante. Em atenção ao formalismo moderado e ao dever de saneamento (art. 12, III, e art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), eventuais erros formais em propostas ou planilhas devem ser previamente saneados pelo Pregoeiro, reservando-se a desclassificação imediata apenas a falhas substanciais e insanáveis.

Dessa forma, acolhe-se em parte a impugnação para que o Edital seja retificado e harmonizado, fixando com clareza a seguinte distinção procedimental:

1. A desclassificação imediata prevista no Item 8.5.4 fica adstrita às hipóteses de recusa injustificada de envio ou omissão total da apresentação da proposta/planilha no prazo regulamentar, ou quando o valor final ofertado permanecer comprovadamente acima do orçamento estimado ou manifestamente inexequível;

2. Havendo o envio tempestivo da planilha contendo erros materiais, omissões involuntárias de itens acessórios ou divergências sanáveis de cálculo que não alterem o valor global final ofertado na disputa, é assegurada a realização de diligência pelo Pregoeiro, com concessão do prazo de 02 (duas) horas (Itens 10.3.3 e 10.4.1), para que a licitante promova os devidos ajustes e a readequação formal da planilha.

4. Aplicação de Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e Vínculos nos Lotes Médicos e Terapêuticos (Itens 8.5.4 e 10.3.2 do Edital)

Resultado do Julgamento: ACOLHIDO EM PARTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Procede o apontamento da impugnante. A exigência de planilhas de custos deve observar o regime jurídico de cada lote, afastando-se pisos de Convenções Coletivas (CCTs) e provisões celetistas das atividades médicas e multidisciplinares executadas por prestadores civis, autônomos ou pessoas jurídicas (PJs).

Dessa forma, acolhe-se em parte a impugnação para que o Edital seja formalmente retificado, fazendo constar com precisão as seguintes regras de precificação e formação de custos:

1. Lotes 03 a 07 (Postos de Enfermagem, Odontologia, Radiologia, Administrativo e Multidisciplinar): Trata-se de contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e alocação de postos fixos, sendo obrigatória a estrita observância das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) vigentes, pisos salariais da categoria e a integralidade dos encargos trabalhistas, previdenciários e provisões devidas pela legislação laboral;

2. Lotes 01 e 02 (Profissionais Médicos e Terapias Especializadas): Em razão da autorização expressa para a atuação de profissionais liberais autônomos, sócios ou prestadores sob a forma de pessoas

jurídicas (PJs/subcontratação civil), fica dispensada a cotação de encargos trabalhistas estritamente celetistas e de pisos de CCTs para os profissionais que atuarem sob essa modalidade civil, cabendo à licitante demonstrar em sua composição de custos apenas o valor bruto repassado aos prestadores, os tributos cabíveis e a margem operacional, garantindo-se a viabilidade econômica e a plena exequibilidade da proposta.

5. Exigência de Capital Social / Patrimônio Líquido de 10% e Cumulação por Lotes (Itens 14.3 e 14.6 do Edital)

Resultado do Julgamento: IMPROCEDENTE (COM REFORÇO DE MOTIVAÇÃO NO PROCESSO RETIFICADO)

Não assiste razão à impugnante. A fixação do patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado de cada lote encontra amparo expresso e taxativo no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A adoção do teto legalmente admitido é plenamente legítima e justificada pela natureza contínua e a essencialidade crítica dos serviços de saúde pública municipal (urgência e emergência hospitalar, plantões ininterruptos e atenção básica), exigindo-se sólida higidez econômico-financeira para fazer frente aos custos iniciais de mobilização de pessoal, uniformes, equipamentos e provisões.

Do mesmo modo, a regra de cumulação das exigências de Capital Social e Patrimônio Líquido para empresas que arrematarem múltiplos lotes (Item 14.6.1) é medida de prudência administrativa amplamente chancelada pelos Tribunais de Contas. Tal mecanismo impede a alocação de um mesmo lastro financeiro para a garantia de obrigações distintas e simultâneas perante o erário, assegurando a proporcionalidade entre o porte da contratada e o volume total de encargos assumidos.

Destarte, nega-se provimento ao pedido de redução do percentual ou de afastamento da cumulação, consignando-se que, por ocasião da retificação e republicação do Edital, a motivação técnica e o dimensionamento individualizado do impacto financeiro de cada lote serão expressamente reforçados nos autos do processo licitatório.

6. Regime de Execução e Ajuste na Nomenclatura do Lote Médico (Item 7.18 do Termo de Referência)

Resultado do Julgamento: ACOLHIDO EM PARTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Procede o apontamento da impugnante para fins de ajuste redacional. A dedicação exigida restringe-se estritamente ao horário da escala ou plantão contratado, período em que o profissional deve permanecer no posto e voltado exclusivamente aos usuários do SUS, sem qualquer ingerência da Administração sobre sua atuação médica fora do expediente público.Dessa forma, acolhe-se a impugnação para que o Edital seja retificado, ajustando-se a redação do Item 7.18 do Termo de Referência para:

1. Suprimir a expressão 'dedicação exclusiva' em relação aos serviços médicos (Lote 01), dissipando qualquer margem a mal-entendidos quanto à autonomia do profissional fora de seus turnos; 2. Consignar expressamente a distinção dos regimes de execução: Lote 01 (Médicos) e Lote 02 (Terapias) sob regime de prestação de serviços civis por demanda, escala e plantão, exigindo-se dedicação e permanência presencial contínua unicamente no decorrer da escala contratada; e Lotes 03 a 07 (Postos de Enfermagem, Odontologia, Radiologia, Apoio e Multidisciplinar) sob regime de dedicação de postos fixos e cobertura contínua sob vínculo de emprego/CLT.

7. Fundamentação Legal da Vedação à Participação de Cooperativas (Item 4.1.5 do Edital)

Resultado do Julgamento: ACOLHIDO EM PARTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Assiste razão formal à impugnante quanto à ocorrência de erro material na remissão legislativa constante do Item 4.1.5 do Edital, que mencionou o art. 16 da Lei Federal nº 12.690/2012.

Quanto ao mérito, todavia, ratifica-se a vedação absoluta à participação de cooperativas de trabalho no certame para todos os lotes licitados. A prestação de serviços continuados de assistência à saúde no âmbito municipal (pronto-atendimento hospitalar, ambulatórios de especialidades e postos fixos de atenção básica) envolve, por sua própria natureza, pessoalidade, cumprimento de escalas rígidas, subordinação técnica aos protocolos do SUS e coordenação operacional contínua, elementos incompatíveis com o trabalho cooperativo autônomo, configurando autêntica intermediação ilícita de mão de obra subordinada.

Dessa forma, acolhe-se em parte a impugnação exclusivamente para retificar o texto do Item 4.1.5 do Edital, corrigindo-se a fundamentação jurídica para fazer constar a proibição com amparo taxativo no art. 5º da Lei Federal nº 12.690/2012, c/c o art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Comunicado SDG nº 32/2013 e precedentes correlatos), mantendo-se integralmente a proibição de participação de tais entidades.

8. Erros Formais de Digitação e Remissões Legislativas Incompletas

Resultado do Julgamento: ACOLHIDO (PROCEDENTE)

Assiste razão à impugnante. A ocorrência de lapsos materiais de digitação, a exemplo da grafia truncada da legislação federal de regência ('Lei nº 14.133/202'), decorre de mero erro material de formatação. Em atenção aos princípios da clareza, transparência e segurança jurídica, acolhe-se a impugnação para determinar a revisão ortográfica e a correção integral de todas as remissões legislativas no instrumento convocatório retificado, fazendo constar a grafia correta da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV. QUADRO SINÓPTICO CONSOLIDADO DAS DECISÕES

Item Impugnado	Resultado	Determinação / Providência no Edital
1. Certidão de Aprendiz (Item 15.14.1)	**ACOLHIDO**	Exclusão da fase de habilitação; fiscalização remetida para a execução da vencedora.
2. Atestados de 50% (Item 15.2)	**ACOLHIDO EM PARTE**	Retificação para limitar a exigência de até 50% às parcelas de maior relevância de cada lote.
3. Diligência em Planilhas (Item 8.5.4)	**ACOLHIDO EM PARTE**	Harmonização: desclassificação restrita a vícios insanáveis; assegurada diligência de 2 horas.
4. CCTs e Vínculos (Itens 8.5.4 e 10.3.2)	**ACOLHIDO EM PARTE**	Diferenciação formal: CCT obrigatória nos Lotes 03-07 e dispensada para prestadores civis/PJs dos Lotes 01-02.
5. Capital Social / PL 10% (Item 14.3)	**IMPROCEDENTE**	Mantido o teto legal de 10% e o somatório por lotes; motivação reforçada nos autos retificados.
6. Dedicação Exclusiva (Item 7.18 TR)	**ACOLHIDO EM PARTE**	Supressão do termo no Lote 01; fixado regime por demanda/escala com permanência restrita ao turno.
7. Vedação a Cooperativas (Item 4.1.5)	**ACOLHIDO EM PARTE**	Retificação do amparo legal para o art. 5º da Lei 12.690/12; mantida vedação absoluta em todos os lotes.
8. Erros Materiais e Digitação	**ACOLHIDO**	Revisão ortográfica e saneamento textual integral das remissões à Lei nº 14.133/2021.

V. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Ante todo o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela Portaria Municipal nº 73/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 2.875/2023, DECIDO:

1. CONHECER da Impugnação interposta por VICTOR FERNANDO ALMENDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA, porquanto tempestiva e regular, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE EM PARTE, acolhendo integralmente os Itens 1 e 8, acolhendo em parte os Itens 2, 3, 4, 6 e 7, e julgando improcedente o Item 5, nos termos da fundamentação supra;

2. DETERMINAR A SUSPENSÃO SINE DIE DA SESSÃO PÚBLICA do Pregão Eletrônico nº 056/2026, originariamente agendada para o dia 13 de novembro de 2026, às 08:30 horas, para que o Setor de Licitações promova a formal retificação do Edital nº 066/2026 e de seus respectivos Anexos;

3. DETERMINAR que, após a consolidação das alterações no instrumento convocatório, seja procedida à PUBLICAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO, com a consequente reabertura de prazo integral para a apresentação das propostas, em estrito atendimento ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

4. DETERMINAR a notificação formal da empresa impugnante, com a juntada integral da presente decisão aos autos do Processo Administrativo nº 104/2026 e a publicação do competente Aviso de Suspensão no Diário Oficial do Município, no sistema eletrônico SCPI e nos demais canais oficiais de publicidade.

Itapuí, 10 de novembro de 2026.

_____
JOÃO CAZELATO
Agente de Licitação